

**A evidencialidade e a construção de provas nos delitos de
palavra: calúnia, difamação e preconceito racial**

**La evidencialidad y la construcción de pruebas en los delitos de
palabra: calumnia, difamación y prejuicio racial**

MÓNICA GRACIELA ZOPPI FONTANA*

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP/BRASIL)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq)

VALDA DE OLIVEIRA FAGUNDES*

ECOMUSEU DR. AGOBAR FAGUNDES

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é refletir sobre o funcionamento dos marcadores de evidencialidade no discurso jurídico, especificamente em processos referentes aos chamados “Crimes contra a honra” do Código Penal Brasileiro. O corpus reunido para este trabalho consiste em um processo de ação penal dirimido no âmbito dos Tribunais de Justiça Comum e Penal do Estado de Santa Catarina (Brasil), no qual se apresenta denúncia (“queixa-crime”) por calúnia, injúria e difamação, com manifestação explícita de preconceito racial. O corpus é constituído pela totalidade dos textos que integram o processo,

*Sobre as autoras ver página 85, no final do artigo.

desde sua abertura até a sentença final. O julgamento foi realizado unicamente por meio de peças legais, escritas em conformidade com as regras do Código Penal Brasileiro para este tipo de delito. O estudo da evidencialidade no discurso jurídico é um tema relevante (embora pouco estudado) tanto para o campo do Direito como da Análise de Discurso, dado que a presença de marcadores de evidencialidade afeta, do ponto de vista jurídico, a validade das evidências apresentadas em juízo para a construção de prova, e, do ponto de vista discursivo, produz efeitos de verdade regulados institucionalmente que configuram tanto a relação estabelecida entre as partes (atores jurídicos e leigos) como suas práticas discursivas. Dada a natureza do delito julgado, não seria possível excluir os marcadores de evidencialidade presentes nos testemunhos sem afetar os julgamentos de veracidade atribuídos a eles. Nossa análise descreve o funcionamento das diversas formas de discurso relatado e de modalizadores epistêmicos que aparecem *no corpus, relacionando-as com a interpretação do caso produzida por cada uma das partes implicadas.*

Palavras-chave: Evidencialidade. Efeito de pré-construído. Discurso jurídico. Modalidade. Interpretação.

RESUMEN

El objetivo general de este artículo es reflexionar sobre el funcionamiento de los marcadores de evidencialidad en el discurso jurídico, específicamente en procesos referentes a los llamados “Crimes contra a honra”, según el Código Penal Brasileiro. El corpus reunido para este trabajo consiste en un proceso de acción penal dirimido en el ámbito de los Tribunales de Justicia Común y Penal del Estado de Santa Catarina (Brasil), que presenta denuncia (“queixa-crime”) por calumnia, injuria y difamación, incluyendo la manifestación explícita de prejuicio racial. Es importante destacar que constituyen el corpus la totalidad de los textos que integran los procesos, desde su apertura hasta la sentencia final, y que el juicio fue realizado únicamente a través de piezas legales escritas, de acuerdo con las reglas del Código Penal brasileño para este tipo de delitos. El estudio de la evidencialidad en el discurso jurídico es un tema relevante (aunque poco estudiado) tanto en el campo del Derecho como en el Análisis del discurso, dado que la presencia de marcadores de evidencialidad afecta, del punto de vista jurídico, la validez de las evidencias presentadas en juicio para la construcción de pruebas en relación al delito juzgado, y del punto de

vista discursivo, produce efectos de verdad regulados institucionalmente que configuran tanto la relación establecida entre las partes (actores jurídicos y legos), como sus prácticas discursivas. Dada la naturaleza del delito juzgado, no sería posible excluir los marcadores de evidencialidad presentes en los testimonios sin afectar los juicios de veracidad a ellos atribuidos. Nuestro análisis describe el funcionamiento de las diversas formas de discurso relatado y de modalizadores epistémicos que aparecen en el corpus en relación con la interpretación producida sobre el caso por las partes implicadas.

PALABRAS-CLAVE: *Evidencialidad. Efecto de pré-construido. Discurso jurídico. Modalidad. Interpretación.*

1 Introdução

O estudo da evidencialidade no discurso jurídico é um tema relevante (ainda que pouco estudado) tanto no campo do Direito quanto na Análise de Discurso, pois a presença dos marcadores de evidencialidade afeta, do ponto de vista jurídico, a validade das evidências apresentadas em julgamento para a construção das provas em relação ao delito julgado e, do ponto de vista discursivo, produz efeitos de verdade regulados institucionalmente, que configuram a relação estabelecida entre as partes (atores jurídicos e leigos) e suas práticas discursivas.

Nosso objetivo neste trabalho é estudar o funcionamento da evidencialidade em relação aos chamados “Crimes contra a Honra”, definidos no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, como se mostra a seguir:

Calúnia

Art.138-Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena-detenção, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1-Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2-É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art.139- Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena-detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Injúria

Art. 140-Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena-detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º-Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: **Pena** - reclusão de um a três anos e multa.

Ainda que, por definição, sejam considerados delitos de tipo penal, não é comum que os processos por calúnia, difamação ou injúria cheguem à instância penal, já que geralmente se resolvem durante a audiência de conciliação com a retratação formal por parte do acusado ou de um acordo de indenização assinado entre as partes. Somente se instaura o processo penal em uma causa referente a estes delitos quando não é possível a conciliação de interesses entre as partes e se a vítima insiste em prosseguir com a denúncia. São estes os casos que dão lugar a processos como o que analisamos neste trabalho, integrado em sua totalidade por textos escritos, que incluem desde a denúncia inicial e sua aceitação por parte do juiz competente (“queixa-crime”) até a sentença final e seu fundamento jurídico.

Nosso interesse está centrado justamente na natureza das provas consideradas válidas para substanciar a apreciação deste tipo de delito, cuja principal característica consiste em apresentar-se como um relato de enunciados proferidos por terceiros, o que favorece a aparição dos marcadores de evidencialidade nos textos analisados. Esta dimensão citativa de seu funcionamento permite que, na jurisprudência, estes delitos sejam conhecidos também como “crimes de palavra”. Esta denominação encontra algum fundamento no texto da lei, que prevê a isenção da pena para os imputados que se retratarem de suas palavras antes de emitida a sentença, como se pode observar no art. 143:

Retratação

Art.143- o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Ainda mais interessante, do ponto de vista discursivo, é o fato de o Código permitir que sejam aceitas denúncias nas quais os delitos são inferidos, e não diretamente observados, como consta no art.144:

Art.144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido poderá pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Pelo exposto é possível perceber que este tipo de delito se distingue de outros por sua dimensão discursiva, quer dizer, pelo fato de consistirem na enunciação efetivamente realizada de conteúdos considerados ofensivos à dignidade da pessoa. Quando existe constância escrita da ofensa, porque circulou em versão escrita em diversos veículos de comunicação, ou quando existe gravação dos enunciados ofensivos, estes elementos (se forem considerados válidos pelo juiz) constituem, em si mesmos, provas materiais do fato julgado. Contudo, muitos dos processos por delitos de palavra se referem a fatos dos quais não resta nenhum registro concreto e cuja existência deve ser verificada com base na declaração das testemunhas. Nesses casos, como no processo que analisamos neste trabalho, as provas construídas para substanciar os argumentos da acusação e da defesa consistem em reunir testemunhas que tenham presenciado o ato de enunciação em questão e que o descrevam em sua declaração. A partir destes testemunhos, os atores jurídicos (juiz, advogados de acusação e defesa e o representante do Ministério Público) inferem o que é crucial para a interpretação do fato jurídico, dado que não existe, nesses casos, nenhum outro tipo de provas técnicas que os levem a tomar uma determinada posição sobre: a credibilidade atribuída à testemunha, a credibilidade de sua enunciação e a veracidade de seus enunciados. Isto implica, do ponto de vista enunciativo, interpretar os

marcadores de evidencialidade presentes nos enunciados em relação com seus efeitos na modalização epistêmica, considerando-os como indícios da validade das declarações. Neste trabalho, assumindo os princípios teóricos da Análise de Discurso de filiação pecheutiana, consideramos que os marcadores de evidencialidade se apoiam em elementos de saber pré-construídos (PÊCHEUX, 1975), que participam de forma decisiva na produção de efeitos de verdade que direcionam a interpretação. Como permanecem implícitos nos enunciados, esses elementos de saber se impõem como óbvios ou autoevidentes para as partes implicadas, construindo um simulacro de raciocínio lógico-formal que desconhece necessariamente a determinação ideológica das premissas silenciadas que lhe servem de esteio.

A partir dessas considerações, orientamos nossa reflexão como um trajeto investigativo que persegue, com a análise dos dados, responder às seguintes perguntas:

1. Que efeitos de sentido produz o funcionamento da evidencialidade com relação aos gestos de interpretação realizados pelos advogados e pelo juiz em suas intervenções durante o processo?
2. Que elementos de saber não explicitados fundamentam a apreciação pelas partes do grau de veracidade e de confiabilidade das provas testemunhais?

2 Evidencialidade e modalização epistêmica dos enunciados

O estudo da evidencialidade e dos marcadores de evidencialidade¹ na linguística tem uma larga tradição: segundo Jakobson (1986, apud DENDALE; TASMOWSKI, 2001), este termo foi inicialmente usado por Franz Boas em sua gramática da língua Kwakiult publicada em

¹ Em relação ao termo usado para referir a esta categoria semântica, é importante sinalizar, como fazem Dendale & Tasmowski (2001), que em francês está consagrado o uso do termo “*médiatif*” no lugar de “*évidencialité*” (que traduz na forma de empréstimo linguístico o termo inglês), a partir da publicação do livro de Guéntcheva (1996) *L'énonciation médiatisée*.

1947. Este novo objeto de estudo se instala definitivamente como problemática linguística em 1981, com a realização de um encontro sobre o tema organizado pela Universidade de Berkeley, cujas atas com análises do funcionamento da evidencialidade em diferentes línguas foram publicadas por Chafe & Nicholson (1986). Recentemente, novas publicações (DENDALE; TASMOWSKI, 2001; AIKHENVALD, 2003, 2004) contribuíram com o debate deste fenômeno linguístico, sobre o qual é difícil encontrar consenso entre os autores. Podemos resumir as posições defendidas sobre o tema, remetendo-as a dois tipos de definição de evidencialidade: uma restrita e outra ampliada. A definição restrita é assumida por Aikhenvald (2003, 2004) e outros autores que trabalham principalmente com a descrição de línguas não indo-europeias, nas quais o domínio semântico da evidencialidade tem realização morfológica ou sintática, ou se manifesta gramaticalmente de forma obrigatória nos enunciados. Nesse caso, a evidencialidade é entendida como uma categoria gramatical obrigatória, que expressa exclusivamente o significado de sinalizar a *fonte ou origem da informação* veiculada pelo enunciado.

Por outro lado, numerosos autores (CHAFE, 1986; PALMER, 1986; JOSEPH, 2004) ampliam esta definição para incluir outros conteúdos semânticos, além da fonte de informação, considerando também a atitude do locutor em relação à veracidade do enunciado (modalização epistêmica), o compromisso do locutor com a enunciação (distância do locutor com relação ao enunciado), a confiabilidade atribuída à fonte de informação, a relação intersubjetiva estabelecida com o interlocutor sobre conhecimentos compartilhados ou crenças supostas. Esta definição ampliada se aplica mais facilmente a línguas que não gramaticalizam morfológicamente a evidencialidade, apesar de marcá-la em certos enunciados como significados derivados ou agregados ao conteúdo semântico específico de diversas formas linguísticas (tempos, modos e aspectos verbais, advérbios, enunciados relatados, etc.). Nesses casos, a categoria semântica da evidencialidade frequentemente se sobrepõe à modalidade epistêmica, sendo difícil interpretá-las

em separado do funcionamento das formas linguísticas. Dendale e Tasmowski (2001) citam como exemplo o uso do modo condicional em francês **Il y aurait de nombreuses victimes**, muito semelhante ao português brasileiro **Haveria numerosas vítimas**, que evoca ao mesmo tempo: 1 - atribuição da informação a um terceiro (evidencialidade); 2 - incerteza sobre a informação prestada (modalidade) e 3 - distanciamento (não compromisso) do locutor em relação a essa informação.

O português brasileiro não marca gramaticalmente a evidencialidade, ou seja, não existe uma categoria gramatical que materialize obrigatoriamente nos enunciados este domínio semântico. Contudo, alguns autores (GONÇALVES, 2003; DALL'ÁGLIO- HATTNER, 1995) propõem descrever como evidenciais verbos como **parecer, achar** em contextos específicos (quando introduzem orações subordinadas substantivas objetivas) e atribuem este novo valor semântico a um processo de gramaticalização em curso.

Em nosso trabalho assumimos uma definição ampla da evidencialidade, na qual estão incluídos os seguintes aspectos, já mencionados por Chafe (1986): fonte do conhecimento, modo do conhecimento, confiabilidade do conhecimento, previsibilidade do conhecimento. Por outro lado, consideramos, de acordo com Gonçalves (2003), que os domínios semânticos da evidencialidade e da modalidade epistêmica expressam seus significados de forma gradual, ocorrendo sobreposições e entrecruzamentos que impossibilitam determinar, em cada caso, qual é o valor semântico predominante. Consequentemente, este autor propõe assumir, por um lado, uma postura de neutralidade em relação à inclusão de uma categoria no domínio semântico da outra; e, por outro lado, o reconhecimento da necessidade de distinguir o significado específico de cada um dos domínios.

Em relação aos tipos de evidencialidade (em sentido restrito) que podem aparecer marcados nos enunciados, adotamos a subdivisão proposta por Willet (1988, p. 57):

- **evidencialidade direta**, quando é atestada sensorialmente (pelo locutor ou por outro participante da interlocução): visual, auditiva, tátil, gustativa, olfativa;
- **evidencialidade indireta**, que se subdivide em *relatada*, quando se trata de informação recebida por meio do relato de outro (heresay), abarcando inclusive relatos míticos e folclóricos; e *inferencial*, quando é apresentada como fato inferido de causas conhecidas ou como conclusão de um raciocínio cujas premissas podem estar implícitas ou pressupostas.

3 Evidencialidade e discurso jurídico

Stygall (2004) desenvolve um trabalho pioneiro sobre o uso de marcadores de evidencialidade em julgamentos orais e demonstra que advogados, juízes e jurados avaliam diferentemente, a partir de marcadores de evidencialidade, a veracidade e a validade dos enunciados proferidos por testemunhas e atribui essa diferença ao caráter disciplinar do discurso jurídico e às restrições impostas pelas práticas discursivas e não discursivas que o configuram como uma formação discursiva específica (FOUCAULT, 1969). Coulthard e Alison (2007) analisam as diversas formas de construção da evidência disponível como provas em processos judiciais. Nesse sentido, seu trabalho, ainda que não considere a evidencialidade como categoria gramatical, é útil para delinear um panorama geral sobre a construção e interpretação de provas nos processos.

Em português, são poucos os estudos que analisam o funcionamento da evidencialidade em corpora jurídicos; dois autores, no entanto, merecem destaque, a saber: Ferreira (2007), que descreve o funcionamento da evidencialidade em audiências de conciliação do PROCON (organismo de defesa dos direitos do consumidor), e Cabral (2001), que analisa os verbos modalizadores e a produção de evidência inferencial através da pressuposição em três processos cíveis.

Em nosso trabalho consideramos que, para o caso específico dos delitos de palavra, o funcionamento da evidencialidade na construção

das provas é constitutivo dos efeitos de verdade produzidos pelos enunciados no processo e contribui, assim, para a interpretação do caso e a decisão da sentença. Dada a natureza do delito julgado, afirmamos que não seria possível excluir os marcadores de evidencialidade presentes nos testemunhos sem afetar os julgamentos de verdade a eles atribuídos, como podemos observar no fragmento que citamos a seguir:

1- quando então veio uma discussão entre a querelada e a querelante; que a depoente **ouviu a querelada dizer**: “serviço de negra suja” e “que só podia ser serviço de negro” [...] às perguntas respondeu: que acreditava que o fato se sucedeu no ano de “2000”, não podendo precisar o dia ou o mês.

Nossa análise descreve o funcionamento das diversas formas de discurso relatado e de modalizadores epistêmicos que aparecem no corpus em relação com a interpretação produzida sobre o caso pelas partes implicadas. Desta maneira, buscamos mostrar como, ao ordenar a realidade dentro dos padrões das normas legais e adequá-la à linguagem institucional, os operadores da justiça não só investigam a “verdade dos fatos”, como também “processam, geram uma verdade”, conforme afirma Foucault (1974).

4 Descrição do corpus

O processo que analisamos se desenvolveu no Fórum do Juizado Especial da Comarca de Blumenau, entre novembro de 1988 e maio de 2002, e se refere a uma denúncia por calúnia, difamação e injúria com elementos de preconceito racial. Resumindo o caso, apontamos que a denunciante D.M.B., que é negra, e a acusada M.M.B. são vizinhas contíguas, e entre os terrenos de suas respectivas casas, como divisão, foi levantado um muro que não demorou a cair. A acusada M.M.B. responsabilizou sua vizinha D.B.M. pelo fato e a atacou verbalmente, proferindo enunciados vexatórios que atacam sua dignidade pessoal, aludindo de forma pejorativa a sua cor de pele. Os enunciados conflitivos

pronunciados pela acusada são: “Que bonito que ficou [o muro]”, “Serviço de negro só poderia dar nisso”, “Vai trabalhar sua negra, para fazer o muro”. Como resultado do processo, a acusada foi condenada pelo crime de injúria e destinada a cumprir pena alternativa, prestando serviços comunitários. As denúncias por crime de calúnia e difamação não foram aceitas pelo juiz, que alegou que o caso não se enquadrava em suas definições jurídicas.

Segundo o Código Processual Brasileiro, a investigação de casos de Crime contra a Honra se inicia com o registro da denúncia do caso, que é realizada ante a autoridade policial. No processo que analisamos, a Promotoria Pública é notificada e ela realiza as diligências necessárias para investigar os fatos, convocando as testemunhas para depor. O interrogatório das testemunhas se realiza em Julgamento Especial, conduzido pelo juiz encarregado do caso. As testemunhas somente podem falar quando o juiz lhes concede a palavra, respondendo às perguntas por ele formuladas. Os advogados podem ou não estar presentes e se dirigem ao juiz para interrogar as testemunhas, isto é, pedem ao juiz para interrogar a testemunha sobre aquilo que desejam saber. As declarações não são gravadas, porém são transcritas no ato, com a “redução ao termo” [reformulação interpretativa do juiz]. Desta maneira, as provas testemunhais que reúnem as declarações das testemunhas não coincidem exatamente com o que foi efetivamente dito por elas; pelo contrário, são o resultado de um processo de reformulação realizado pelo juiz, que interfere no relato, por meio da seleção dos enunciados que serão transcritos, pelo agregado de elementos que não se encontravam na declaração original, pela alteração da ordem dos componentes da frase e pela modificação, inclusão ou supressão de encadeamentos argumentativos entre os enunciados². Os eventuais efeitos que estas interferências produzem na transcrição dos depoimentos, reconfigurando parcialmente a declaração oral realizada pelas testemunhas, não são levados em conta pelo juiz em sua

² Para uma análise argumentativa da prática de transcrição das declarações das testemunhas a partir do ditado pelo juiz e de seus efeitos de sentido, ver: FAGUNDES (1987 e 2001) ROMUALDO (2002) e PINTO (2000).

análise final das provas testemunhais, pois os textos do processo são considerados pelos atores jurídicos como transcrição fiel do dito nos interrogatórios. Este procedimento afeta especialmente as marcas de evidencialidade nos enunciados, dado que o relato das testemunhas é apresentado no Termo de Inquirição (ou registro do interrogatório) na forma de discurso relatado indireto, de acordo com a fórmula:

2-Cientificado da acusação que lhe é imputada, passou a ser interrogado, conforme os quesitos do art. 188, incisos I a VIII do Código de Processo Penal, **respondendo...**

Como consequência dessa fórmula inicial, os enunciados relatados aparecem na 3ª pessoa do singular, precedidos do pronome relativo **que**, como se pode observar no seguinte recorte:

3- J - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
R - Que se encontrava no local dos fatos narrados na denúncia.

Esta reformulação dos enunciados inicialmente pronunciados por aqueles que são chamados a declarar ou depor no caso afeta o funcionamento da evidencialidade, sobretudo no que se refere a sua relação com a modalização epistêmica, dado que, na transcrição das declarações, tanto as marcas evidenciais como as marcas de modalidade aparecem sintaticamente referidas a um locutor apresentado em 3ª pessoa, isto é, a um locutor cuja voz já é mostrada como citação indireta realizada por outro locutor, que ocupa uma posição institucional marcada pelo poder de decidir sobre a verdade dos fatos. É importante sinalizar que alguns autores (JOSEPH, 2003; AIKHENVALD, 2004³) consideram o funcionamento dêitico da evidencialidade, quer dizer, a relacionam principalmente com o ato de enunciação realizado por um locutor representado pelas marcas de 1ª pessoa, o que leva a considerar também o domínio semântico da **subjetividade** na interpretação dos enunciados.

³ Aikhenvald (2004) analisa a relação entre evidenciais e pessoa gramatical e demonstra que surgem sentidos diferentes para o enunciado, se os evidenciais aparecem referidos à 1ª pessoa ou a outras pessoas gramaticais que representem morfologicamente os participantes do ato de enunciação.

Esta abordagem é defendida por Nuyts (2001), que propõe descrever a evidencialidade com base na **intersubjetividade** estabelecida entre o locutor e o alocutário. Dado que, na maioria dos casos de “delito de palavra”, não existem provas materiais, mas unicamente as testemunhais, as afirmações contidas nos termos de inquirição são recorrentemente retomadas pelos advogados e pelo juiz como argumentos a favor da interpretação que realizam do caso, daí sua importância e a relevância da atribuição de fidelidade à transcrição e de veracidade à declaração do depoente.

5 Análise do *corpus*

Dado o espaço o limitado deste artigo, vamos apresentar um recorte do corpus analisado, centrando a descrição nas alegações finais do advogado de defesa, que pede a absolvição da acusada, e na sentença final do juiz, que a condena. Nosso interesse recai, como já adiantamos, nas formas do discurso relatado (entendidas como formas de heterogeneidade enunciativa mostrada de acordo com Authier-Revuz, 1998) e na modalização epistêmica dos enunciados. É importante destacar que é justamente sobre a presumível veracidade dos fatos narrados que atuam as diversas formas de modalização, afetando o funcionamento dos marcadores de evidencialidade presentes na narração dos fatos. Por outro lado, se consideramos que o que caracteriza um processo judicial é a confrontação de versões contraditórias entre si sobre o acontecido e a necessidade de se estabelecer uma delas como “verdadeira”, percebemos que “na reconstrução discursiva da realidade pelos locutores autorizados no espaço jurídico, os atos transformam-se em autos e os fatos em versões”⁴. No processo que analisamos, o que se dirime é a efetiva existência (enunciação por parte da acusada) da injúria denunciada. As provas testemunhais somente apresentam a versão da acusação, dado que a acusada não convocou testemunhas, e seu advogado se limitou a questionar a veracidade das declarações constantes

⁴ Citamos aqui uma colocação realizada pelo Dr. Hermes da Rosa (professor de Direito Processual da FURB) em comunicação pessoal, em 12/08/08.

nos autos processuais. Como já enfatizamos anteriormente, o texto que transcreve a declaração das testemunhas funciona globalmente a partir de marcas de evidencialidade de **tipo indireto**; o mesmo ocorre nos textos das alegações finais dos advogados e na sentença do juiz, nos quais o acesso à prova testemunhal é mediado por evidenciais do tipo **heresay**: “a testemunha disse/afirmou/atestou que...”. Por outro lado, no corpo dos enunciados formulados pelas testemunhas (que aparecem citados nas transcrições do interrogatório), os **evidenciais são diretos**: as testemunhas relatam o que viram e o que ouviram, como podemos observar nos recortes seguintes: “a declarante **ouviu** a querelada dizer...”, “que no dia do fato [a testemunha] **viu** uma discussão entre a querelante e a querelada”. Em outras palavras, a decisão sobre a veracidade de uma versão se sustenta, nos textos que analisamos, na citação dos relatos das testemunhas, que, por sua vez, citam as palavras da acusada que afirmam ter ouvido no dia dos fatos.

Desta maneira, encontramos-nos frente a uma cena discursiva configurada em três planos:

- a) um primeiro acontecimento enunciativo no qual a acusada teria pronunciado os enunciados injuriosos;

- b) um segundo acontecimento enunciativo no qual as testemunhas declaram, diante do juiz, ter **ouvido**⁵ esses enunciados (marcados por evidenciais indiretos); o que aparece registrado nos autos através dos **termos de inquirição**, redigidos em 3ª pessoa com estrutura de um discurso relatado indireto: “Inquirida pelo juiz, às perguntas respondeu que...”. Com já apontamos, esta forma de registro da declaração das testemunhas simula, sob a aparência de um distanciamento enunciativo e de objetividade jurídica, as interferências e orientações argumentativas impressas pela reformulação do juiz sobre os enunciados inicialmente proferidos pelos declarantes;

⁵ As testemunhas também relatam ter visto os fatos narrados, o que produz efeitos de sentidos particulares, como veremos a seguir.

c) um terceiro acontecimento enunciativo no qual o juiz e os advogados, cada um em seus respectivos textos do processo, citam o relato das testemunhas sobre o fato presenciado como prova suficiente para julgar o caso e para concluir pela condenação ou absolvição da acusada (marcas de evidencialidade indireta).

Como consequência desse desdobramento da evidencialidade em diversos acontecimentos enunciativos, que aparecem representados nos enunciados por meio de orações encaixadas, encontramos algumas marcas de evidencialidade deslocadas em relação ao seu funcionamento usual. É o caso de um verbo de percepção visual usado para introduzir frases em discurso direto que reproduzem, supostamente de forma literal, os enunciados ouvidos. Assim, na transcrição da declaração de uma testemunha, encontramos:

4-R.E. [nome da depoente] inquirida pelo Juízo, às perguntas respondeu [...] que no dia dos fatos **viu** uma discussão entre querelante e querelado, ocasião em que **viu** M [a acusada] dizer para a querelante que era “uma negra suja”; e que se o muro caísse era “serviço de uma negra suja” [...] que a distância entre a depoente e as partes era de aproximadamente 20 metros.

É interessante observar que, do ponto de vista jurídico, substituir uma marca de evidencialidade direta auditiva por uma de tipo visual pode debilitar a credibilidade da afirmação e atirar dúvidas sobre a veracidade do fato relatado. Como afirmar que as palavras foram exatamente aquelas relatadas pelas testemunhas, se tanto as palavras citadas como a ação mais geral desenvolvida na interação foram **vistas** a aproximadamente 20 metros? **No entanto**, no processo que analisamos, nenhuma das partes envolvidas (advogados, delegado e juiz) mencionou em seus textos este funcionamento particular da marca de evidencialidade (verbo VER como introdutor de discurso relatado), o que poderia relativizar a confiabilidade do relato da testemunha.

Outro aspecto digno de ser apontado é o uso das aspas na transcrição das declarações das testemunhas, que também apresentam

um funcionamento particular. Sua colocação no texto aparece restrita exclusivamente aos insultos proferidos, sem abarcar o resto do enunciado, como se pode observar no recorte já analisado: **se o muro caísse era “serviço de negra suja”**. Do ponto de vista discursivo, esta característica do texto da transcrição permite delinear um gesto de interpretação que recorta a materialidade oral dos enunciados da testemunha, selecionando, para reprodução literal em discurso direto, unicamente os enunciados injuriosos (destacados entre aspas), reformulando o resto por meio das formas do discurso indireto. Esse uso das aspas projeta sobre os enunciados relatados um gesto de interpretação que reduz as provas testemunhais à materialidade linguística das expressões injuriosas, reduzindo a comentários tangenciais ou irrelevantes as informações que se referem à pessoa dos declarantes ou às circunstâncias de sua enunciação. Contudo, são precisamente essas informações negligenciadas na transcrição que permitiriam avaliar a credibilidade das testemunhas e a confiabilidade de seu relato. Este gesto de interpretação das provas testemunhais se mostra de forma mais clara no texto da sentença final do juiz, sobretudo quando comparado com as alegações finais da defesa, como descreveremos a seguir.

No confronto interpretativo que se deflagra entre o texto da defesa e o do juiz, podemos observar, em relação ao funcionamento da evidencialidade, que o embate entre ambas as versões se dá entre uma posição (a do juiz), que se limita a aceitar como prova os enunciados citados em discurso direto, interpretando a coincidência das declarações como autenticidade do relato; e outra posição (a do advogado de defesa), que questiona a autenticidade do relato pela desqualificação dos locutores, ou seja, das próprias testemunhas. Esta segunda interpretação se fundamenta, do ponto de vista linguístico, em uma compreensão da evidencialidade em sentido amplo, o que permite considerar, além da indicação da fonte do conhecimento, uma indicação da confiabilidade das informações e da credibilidade dos informantes. O que nos interessa destacar é que os enunciados que servem de base às duas posições e seus respectivos gestos interpretativos são sempre os mesmos, e são também idênticas as marcas de evidencialidade e modalização (trata-se

das transcrições das declarações das testemunhas tais como figuram nos autos do processo). Esta identidade das provas testemunhais nos permite demonstrar que as interpretações confrontadas no processo são produzidas a partir de princípios não explicitados, que *levam a considerar a evidencialidade em sentido restrito ou amplo* na avaliação da veracidade dos fatos em juízo. Dito de outra forma, podemos afirmar que a diferença entre as duas posições em confronto está baseada na aceitação ou não do princípio interpretativo implícito que leva a relacionar a veracidade atribuída aos enunciados reproduzidos com a confiabilidade da fonte que os emitiu. Começemos, então, nossa análise observando o recorte que se segue, retirado das alegações finais do advogado de defesa:

5-Inobstante todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não poderá ser imputada à querelada a prática do delito de injúria, descrita no art.140 do Código Penal Brasileiro, **eis que, ficou muito claro** a forma ardilosa com que a Querelante conduziu os fatos. (...) Sem muito esforço, **percebe-se que estranhamente** todas as três testemunhas da Querelante ouviram a Querelada dizer as mesmas palavras.

6-**Extrai-se do depoimento** da testemunha I.S. fls. 44 que “a depoente ouviu a querelada dizer “serviço de negra suja” e “que só poderia ser serviço de negro”, (...) “o fato se sucedeu no ano 2000; (...) que nunca residiu ou morou com a Querelante...” (...) Quando da apresentação da queixa-crime, a testemunha arrolada I. S. foi identificado às fls.03 dos autos que a mesma residia no mesmo endereço da Querelante, posteriormente, em depoimento a testemunha disse que nunca residiu com a Querelante. Quem está mentindo? Fica no ar a pergunta.

O advogado de defesa alega que, pelas transcrições das declarações, pode se perceber que as três testemunhas reproduzem exatamente as mesmas palavras sem erro, ainda que não possam recordar com a mesma facilidade outros detalhes da situação narrada. Em sua alegação final, este locutor marca o acesso a esta informação como sendo direto, atestado e visual, dado que basta consultar os autos do processo (**eis que ficou muito claro; extrai-se do depoimento**). Este funcionamento da

evidencialidade aparece simultaneamente marcado pelo que alguns autores (DE LANCEY, 2001) chamam *evidencialidade admirativa*, isto é, aquela que assinala uma não coincidência da informação atestada pelo enunciado em relação às expectativas do locutor. Este é o efeito de sentido produzido pela presença do advérbio modalizador **estranhamente**. Poderíamos parafrasear o enunciado da seguinte maneira: “Percebe-se sem esforço o fato de as três testemunhas dizerem exatamente o mesmo, e isto é estranho”. Por meio da paráfrase é mais fácil perceber a incidência de conhecimentos pressupostos (elementos de saber pré-construídos) que sustentam a evidencialidade admirativa marcada no enunciado pela modalização. Estes elementos de saber pré-construídos poderiam ser resumidos da seguinte forma: “dizer exatamente o mesmo”, “repetir exatamente as mesmas palavras, inclusive sob pressão policial ou judicial, é suspeito”; ou se reconhecemos a dimensão argumentativa dos enunciados implícitos, poderíamos propor uma paráfrase configurada como um raciocínio silogístico: **dizer exatamente o mesmo é suspeito; se três testemunhas dizem exatamente o mesmo são suspeitas; portanto, é provável que elas estejam mentindo**. Assim, observamos que, na posição do advogado de defesa, as marcas de evidencialidade direta materializadas nos textos das declarações das testemunhas como discurso direto entre aspas são interpretadas conforme um princípio não dito, que reconhece a identidade de forma entre os enunciados citados como um indício da não confiabilidade das fontes de informação.

Ao contrário deste gesto de interpretação, no texto da sentença do juiz encontramos outro princípio implícito que funciona por efeito de pré-construído, direcionando diferentemente a interpretação das provas testemunhais. Nesta posição, as mesmas marcas de evidencialidade direta são interpretadas como um indício da credibilidade das fontes de informação e da confiabilidade dos dados. Assim, a identidade formal dos enunciados citados provaria a existência real dos enunciados injuriosos e, portanto, a verdade da denúncia e das declarações. Poderíamos parafrasear este elemento de saber pré-construído pelo raciocínio que se segue: **se todas as testemunhas citam exatamente as mesmas**

palavras, é porque ouviram o mesmo, o que demonstra a existência da injúria. Na sentença final, o locutor-juiz rechaça explicitamente qualquer consideração contra a confiabilidade das fontes e descarta qualquer indagação sobre a possibilidade de as testemunhas estarem mentindo, como pode ser observado no recorte seguinte:

7-As testemunhas arroladas pela querelante, inquiridas no tempo próprio, **foram categóricas em afirmar que** a querelada **efetivamente** dirigiu palavras ofensivas em relação à pessoa da querelante. (...) **Pelos depoimentos** antes mencionados, com transcrição parcial, **é possível verificar** que a agressão à honra da querelante **de fato ocorreu** (...) Destarte, não pode ser aceito o argumento apresentado pela querelada de que a prova recolhida não merece crédito. (...) a afirmação de que a testemunha I.S. teria faltado com a verdade quando afirmou que nunca residiu com a querelante, ou de que “estranhamente” todas as testemunhas ouviram exatamente as mesmas palavras proferidas pela querelada, em nada lhe socorrem.

É importante enfatizar que, no texto da sentença, recorre-se às mesmas marcas evidenciais do texto das alegações finais da defesa, ou seja, são retomados os enunciados em discurso direto presentes nas transcrições das declarações. Porém, a interpretação do fato e a conclusão defendida a partir deles são contrárias às realizadas pelo advogado de defesa em sua alegação final. O texto da sentença do juiz apresenta numerosos modalizadores epistêmicos, todos assinalando a certeza do locutor sobre a veracidade dos enunciados citados (**foram categóricas; de fato ocorreu; é possível verificar**).

6 Conclusão

Com as análises realizadas, demonstramos que as marcas de evidencialidade nos processos por delitos de palavra são constitutivas da construção das provas testemunhais que serão citadas como fundamento das interpretações defendidas pelos advogados, a promotoria pública e o juiz. No entanto, demonstramos, também, que a interpretação dessas

marcas de evidencialidade não é uniforme nem compartilhada pelos locutores que se enfrentam no processo, pelo contrário, ela é efeito da incidência de elementos pré-construídos que orientam a argumentação em direções opostas. Estes elementos pré-construídos funcionam como lugares comuns ou princípios consensuais que, permanecendo implícitos nos enunciados, delimitam posições discursivas diferentes, a partir das quais as marcas de evidencialidade direta são consideradas. Por um lado, temos a interpretação destas marcas como traço inequívoco da veracidade dos enunciados citados, e por outro, como indício de sua pouca ou duvidosa confiabilidade e, portanto, como marca da falta de credibilidade das testemunhas cujos testemunhos são citados. Assim, vemos configurarem-se dois regimes de verdade (FOUCAULT, 1974) que reclamam as mesmas provas como base que sustenta seus julgamentos, o que nos leva a concluir que as marcas de evidencialidade e de modalização epistêmica não são a origem dos julgamentos ou juízos de verdade manifestados pelos locutores em seus enunciados, senão, o contrário: elas são a base linguística que nos oferece indícios sobre o funcionamento de posições discursivas antagônicas que organizam os elementos pré-construídos diferentemente. Estas posições podem ser descritas como segue:

- 1- uma que considera unicamente a forma dos enunciados e sua relação com a fonte de conhecimento, ou seja, restringe o funcionamento das marcas de evidencialidade à uma compreensão estrita, e
- 2- uma outra que questiona a credibilidade dessas fontes de conhecimento, recuperando as circunstâncias da enunciação e a representação da figura dos locutores nos enunciados, o que levaria a ampliar o estudo das marcas de evidencialidade, considerando esta categoria em sentido amplo.

Em outras palavras, podemos concluir que, como consequência dos elementos pré-construídos que incidem na enunciação, as marcas evidenciais presentes nas provas testemunhais são interpretadas em

sentido restrito, de acordo com a posição representada pelo juiz, e em sentido amplo, de acordo com a posição representada pelo advogado de defesa.

REFERÊNCIAS

AIKHENVALD, A. **Evidentiality**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

AIKHENVALD, A.; R. M. DIXON. **Studies in evidentiality**. Amsterdam: John Benjamins, 2003.

AUTHIER-RÉVUZ, J. Observações no campo do discurso relatado. In: _____. **Palavras incertas**. As não coincidências do dizer. Campinas, Editora da UNICAMP, 1998. p. 133-164.

CABRAL, A. L. O verbo como marcas de modalização na interação dos processos civis. In: **Actas del Congreso Internacional La Argumentación**. Buenos Aires, Instituto de Lingüística/UBA, 2001. CD-Rom.

CHAFE, W.; J. NICHOLSON. **Evidentiality: the Linguistic Coding of Epistemology**. Norwood: Ablex, 1986.

COULTHARD, M.; ALISON, J. **An Introduction to Forensic Linguistics: Language in Evidence**. London and New York: Routledge, 2007.

DALL'AGLIO-HATTNER, M. M. **A manifestação da modalidade epistêmica: um exercício de análise nos discursos do ex-presidente Collor**. Araraquara: UNESP, 1995. Tese (Doutorado em Linguística) - Faculdade de Ciências e Letras, UNESP, Araraquara, 1995.

DE LANCEY, S. The mirative and evidentiality. **Journal of Pragmatics**, n. 33, p. 369-382, 2001.

DENDALE, P.; TASMOWSKY, L. Introduction: Evidentiality and related notions. **Journal of Pragmatics**, n. 33, p.339-348, 2011.

FAGUNDES, V. O. **O Discurso no Júri: Aspectos Linguísticos e Retóricos**. São Paulo: Editora Cortez, 1987.

FAGUNDES, V. O. **A Espada de Dâmoçles da Justiça: O Discurso no Júri**. Itajaí: UNIVALI, 2001.

FERREIRA, M. S. G. **Estratégias argumentativas na construção e negociação de evidencialidade no PROCON**. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

FOUCAULT, M. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. Edição original: 1969.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 1996. Edição original: 1974.

GONÇALVES, S. C. L. **Gramaticalização, modalidade epistêmica e evidencialidade: um estudo de caso no Português do Brasil**. Tese (Doutorado em Linguística). Instituto dos Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

JOSEPH, B. Evidentials. Summation, questions, prospects. In: AIKHENVALD, A.; DIXON, R. M. **Studies in evidentiality**. Amsterdam: John Benjamins, 2003. p. 307-325.

NUYTS, J. Subjectivity as an evidential dimension in epistemic modal expressions. **Journal of Pragmatics**, n. 33, p. 383-400, 2001.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso. Uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1988. Edição original: 1975.

PINTO, B. C. **Argumentação nos resumos dos depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Linguística). Instituto dos Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

ROMUALDO, E. **A construção polifônica das falas na justiça: as vozes de um processo-crime**. Tese (Doutorado em Letras) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2002.

STYGALL, G. **Trial Language**. Differential discourse processing and discursive formation. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 1994.

ZOPPI-FONTANA, M. Um estranho no ninho. Entre o jurídico e o político: o espaço público urbano. **RUA**, Campinas, número especial. p. 53-66, jul-1999.

ZOPPI-FONTANA, M. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. **LEITURA**, n. 30, p.175-206, jul-dez 2002.

ZOPPI-FONTANA, M. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do **corpus** discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. B. (Org.) **Sentido e memória**. Campinas: Pontes, 2005. p. 93-116.

Recebido em março de 2012.

Aprovado em abril de 2012.

SOBRE AS AUTORAS

MÓNICA GRACIELA ZOPPI FONTANA é Doutora em Lingüística pela Universidade Estadual de Campinas (1994). Atualmente é professora MS3 do Departamento de Lingüística, do Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, atuando nos cursos de graduação e pós-graduação. Tem experiência docente e em pesquisa na área de Lingüística, com ênfase nas especialidades de Semântica da Enunciação, Análise do Discurso e História das Idéias Lingüísticas. É pesquisadora associada do Laboratório de Estudos Urbanos (LABERUB), NUDECRI/UNICAMP e participa do quadro docente do Mestrado Multidisciplinar em Jornalismo Científico e Cultural, IEL/LABJOR, UNICAMP. Participa, também, em Programas Estaduais e Municipais de Formação Continuada de Professores em Língua Portuguesa. Coordena ambientes virtuais de educação à distância, nas modalidades de extensão e de ensino e tem experiência na produção de material didático multimídia. Coordena projeto de intercâmbio bilateral no programa de Centros Associados Brasil-Argentina, CAPES-SPU.
E-mail: monzoppi@uol.com.br

VALDA DE OLIVEIRA FAGUNDES é doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (1995). Tem experiência docente e em pesquisa na área de Linguística, com ênfase nas especialidades de Semântica Argumentativa, Análise do Discurso, Sociolinguística atuando principalmente nos seguintes temas: argumentação, lugares de enunciação e Políticas Culturais; discurso político, discurso jurídico e processos de simbolização do espaço rural. Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Análise do discurso, atuando principalmente nos seguintes temas: discurso jurídico e Linguística Forense. Atualmente é diretora do Ecomuseu Dr. Agobar Fagundes e pesquisadora na área de Linguística Forense.
E-mail: ecomuseu.agobarfagundes@gmail.com